

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 151-A/95, QUE "ALTERA REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 37 E DO PARÁGRAFO 7º DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E APENSADAS

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 151-A, DE 1995**

**(Apensos PECs nº 156-A/95; nº 514-A/97 e nº 613-A/98)**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre a estrutura do Sistema de Segurança Pública, cria os Sistemas de Defesa Civil e o Penitenciário e dá outras providências.

**As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.**

**Art. 1º O inciso LV, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; assegurado, nos atos apuratórios policiais, a ampla defesa;"

**Art. 2º O inciso LVI, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio de tortura, ameaça ou fraude, devendo a lei criminalizar a obtenção de provas por meios ilícitos.

**Art. 3º O inciso LXI, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de crime propriamente militar, definidos em lei; e nas transgressões disciplinares militares praticadas por membros das Forças Armadas, assim definidas em lei."

**Art. 4º. Acrescentem-se os seguintes incisos VIII, IX e X ao parágrafo terceiro do artigo 12:**

VIII - da carreira de inteligência;  
IX - de Procurador Geral da República;  
X - de Advogado Geral da União."

**Art. 5º O inciso XXI, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"XXI - normas gerais de convocação e mobilização das polícias e corpos de bombeiros dos estados e das guardas e brigadas de bombeiros municipais;"

**Art. 6º. O inciso XII, do artigo 23, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito e defesa civil."

**Art. 7º O inciso XVI, do artigo 24, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"XVI – organização e armamento das polícias e dos corpos de bombeiros estaduais."

**Art. 8º. Acrescente-se o seguinte inciso XVII ao artigo 24:**

"XVII - armamento e ensino das guardas e das brigadas de incêndio municipais."

**Art. 9. Acrescente-se ao artigo 30, os seguintes incisos X, XI, XII e XIII:**

"X - suplementar a legislação federal e estadual referente as guardas e brigadas de incêndios municipais;

XI - criar e manter as guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, na forma da lei estadual e mediante convênio, atuar suplementarmente na segurança pública, sendo a coordenação, o ensino e a fiscalização, destas ações, feita pela polícia estadual;

XII - criar e manter as brigadas de incêndio municipais, destinados a colaborar com os corpos de bombeiros estaduais, mediante convênio, sob a coordenação, ensino e fiscalização destes, na área de sua competência;

XIII - promover as ações de defesa civil na área de sua competência, observada a legislação federal e estadual."

**Art. 10 Acrescente-se o inciso II-A, ao artigo 37:**

II-A – não se aplica o previsto no inciso II deste artigo para a ascensão e promoção funcional para servidores da mesma carreira ou categoria funcional, desde que terminado o estágio probatório e preencham os requisitos legais para o cargo, mediante concurso interno de provas ou de provas e títulos, na forma prevista na lei da carreira."

**Art. 11. Acrescente-se a seguinte alínea "g" ao inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 61:**

"g) normas gerais de organização e armamento, da polícia federal, das polícias dos estados, da polícia do Distrito Federal e territórios, dos corpos de bombeiros dos estados e do corpo de bombeiros do Distrito Federal e territórios."

**Art. 12. Os incisos VII e VIII, do artigo 129, passam a vigorar com as seguintes redações:**

"VII – integrar o conselho de controle externo da atividade policial;"

"VIII - requisitar diligências investigatórias à polícia, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;"

**Art. 13. O caput do artigo 142 passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, comandadas pelo Ministro da Defesa e sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais, e por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".

**Art. 14. Acrescente-se o "TÍTULO V-A - Da Segurança Pública; composto dos CAPÍTULOS I a III, renomeando-se o CAPÍTULO III, do TÍTULO V, dando-se nova redação ao art. 144.**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da proteção das pessoas, do patrimônio e da sociedade, pelos órgãos e instituições integrantes do sistema nacional de segurança pública.

§ 1º São objetivos fundamentais do sistema nacional de segurança pública:

I – conceber e viabilizar a política nacional de segurança pública;

II – elaborar o plano nacional de segurança pública;

III – planejar e promover a defesa permanente das pessoas, da sociedade e do patrimônio, estabelecendo as diretrizes nacionais da segurança pública;

§ 2º A lei, de iniciativa do Presidente da República, definirá a estrutura, a organização, as competências e as atribuições do Ministério da Segurança Pública.

§ 3º A lei criará o conselho nacional de segurança pública, órgão de direção superior, integrado por representantes das instituições e órgãos do sistema, e dirigido pelo Ministro da Segurança Pública.

§ 4º A lei instituirá o fundo nacional, estadual e municipal de segurança pública, devendo a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios destinar quinze por cento da sua arrecadação, além de outras receitas que a lei dispuser.

§ 5º A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de segurança pública, com competência para definir formas de integração de suas instituições e transferência de competências.

**Art. 15. Acrescente-se o Capítulo I no Título V-A, no texto constitucional, com o art. 144-A, denominado "DA POLÍCIA":**

Art. 144-A. A Polícia é instituição regular e permanente, essencial à função do Estado, incumbindo-lhe a preservação da ordem pública, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo exercida para defesa da cidadania, dos direitos humanos e para preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. À Polícia é assegurada as autonomias administrativa, orçamentária e financeira, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de quadros de apoio técnico-administrativo na polícia, estruturados em carreira e providos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 16. Acrescentem-se ao texto constitucional os seguintes artigos 144-B, 144-C, 144-D e 144-E:**

“Art. 144- B. A Polícia abrange:

I - a Polícia Federal, dirigida pelo Chefe de Polícia, nomeado pelo Presidente da República, na forma da lei, para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período, é constituída pela:

a) polícia judiciária federal, instituição nacional, permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira única, dirigida por membro do último nível da carreira policial, eleito pelos pares, na forma da lei, para mandato de dois anos, nomeado pelo Presidente da República, permitida a recondução;

b) polícia ostensiva federal, instituição nacional, permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira única, dirigida por membro do último nível da carreira policial, na forma da lei, para mandato de dois anos, nomeado pelo Presidente da República, permitida a recondução.

II - a polícia dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios, subordinada ao respectivo governador, sob a direção do Secretário de Estado, nomeado na forma da lei, é constituída pela:

a) polícia judiciária dos estados, Distrito Federal e territórios, instituição permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira única dirigida pelo Chefe de Polícia, nomeado pelo Governador, escolhido em lista tríplice, constituída pelos membros do último nível da carreira policial, na forma da lei, para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período;

b) força pública dos estados, Distrito Federal e territórios, instituição permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira, dirigida por oficial da ativa do último posto.

§ 1º Leis Complementares da União e dos Estados, estabelecerão, respectivamente, o estatuto de cada Polícia, observadas relativamente a seus membros:

**I - as seguintes garantias:**

a) irredutibilidade de remuneração, observados o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e § 2º, inciso I;

b) aposentadoria com remuneração integral por invalidez ou voluntariamente, após trinta anos de serviço, ao policial, se homem e, aos vinte e cinco anos, se mulher, com no mínimo quinze anos de atividade policial;

- c) aposentadoria com remuneração proporcional após vinte e cinco anos, para o homem, e vinte anos, para a mulher, de serviço efetivo na atividade policial;
- d) previsão de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, como requisito para ascensão, promoção e progressão, observada a lei da carreira;
- e) seguro de vida e de acidentes pessoais e de viaturas;
- f) bolsa de estudos para aprimoramento profissional; e para os órfãos dos policiais;
- g) residência oficial ou auxílio-moradia;
- h) piso salarial nacional mínimo;
- i) assistência à saúde física e mental;
- j) assistência jurídica em decorrência da função pública.

**II - as seguintes vedações, enquanto em atividade:**

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia, salvo em defesa de direito próprio ou de dependente;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério ou uma na área de saúde;

**§ 2º São funções institucionais e exclusivas da Polícia:**

- I – a apuração de infrações penais;
- II – a preservação da ordem pública;
- III – o policiamento preventivo e ostensivo.

§ 3º O exercício das funções policiais é exclusivo dos seus respectivos membros, não podendo ser delegável a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 4º O controle externo da atividade policial será realizado por órgão colegiado constituído por integrantes do último nível da carreira de Polícia, do Ministério Público, da Magistratura, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Sociedade Civil, na forma estabelecida em lei complementar, que fixará sua competência e funcionamento.”

“Art. 144-C. No exercício das suas atividades, as instituições policiais terão as seguintes atribuições:

§ 1º A polícia federal, constituída pela polícia judiciária e pela polícia ostensiva compete:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou contra a ordem financeira e econômica;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho;

III - exercer a polícia costeira, aeroportuária e de fronteiras;

IV - o credenciamento e a fiscalização dos serviços de transportes de valores e vigilância de estabelecimentos financeiros, sem prejuízo da competência da polícia estadual;

V – o policiamento rodoviário e ferroviário federal, sem prejuízo da ação da polícia estadual.

§ 2º As funções da polícia federal serão exercidas sem prejuízo das ações dos demais órgãos públicos, nas respectivas áreas de sua competência, devendo as autoridades públicas colaborarem com a polícia federal, nas ações preventivas e repressivas.

§ 3º As funções da polícia federal poderão ser exercidas pela polícia estadual mediante convênio entre a União e os estados.

§ 4º Sem prejuízo da ação da polícia federal, e com precedência desta, quando da assunção da ocorrência, as polícias estaduais e do Distrito Federal e territórios, exercerão as funções previstas no inciso II do § 1º.

§ 5º À polícia dos estados e do Distrito Federal e territórios, constituída pela força pública e polícia judiciária, compete:

I - apurar as infrações penais;

II – a polícia ostensiva;

III - preservar a ordem pública;

IV - exercer a fiscalização dos serviços de vigilância particular, na forma da lei estadual, sem prejuízo da competência da polícia federal;

V - as funções previstas no § 1º do art. 144-H, quando integrante da instituição.

§ 6º A lei instituirá o Conselho Nacional de Polícia, composto por representantes das instituições policiais, tendo competência para coordenar a política nacional de polícia e estabelecer as diretrizes a serem empregadas nas atividades policiais.

§ 7º A lei instituirá as ouvidorias das polícias federal, dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, a sua organização e competência.

§ 8º A lei instituirá os fundos nacional, estadual e municipal de polícia, que dentre outras dotações, contará com, no mínimo, 2% da receita de cada ente federado para o seu fundo.

§ 9º A União poderá, mediante convênio com os entes federados, convocar instituições policiais estaduais para atuar em locais e tempo determinados, para ações de polícia, diante de situações excepcionais ou de calamidade pública;

§ 10. Os estados poderão, mediante convênio com os municípios, convocar as guardas municipais para atuar diante de situações excepcionais ou de calamidade pública.

§ 11. Lei complementar específica disporá sobre o ingresso nas polícias, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência dos policiais para a

inatividade, bem como sobre os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

§ 12. Compete à respectiva instituição policial, a apuração dos crimes praticados pelos seus membros, devendo ser acompanhado pelo órgão de controle externo, inclusive nas infrações em que o policial for vítima.

§ 13. Aplica-se aos policiais o disposto nos arts. 7º, incisos V, VIII, IX, XII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXIII, XXV e XXVIII e 37, incisos XI, XIII, XIV e XV.

§ 14. A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de polícia, com competência para definir formas de integração de suas instituições policiais.

§ 15. A lei definirá as transgressões disciplinares, as punições e os crimes de violação do dever funcional dos membros e integrantes das instituições policiais, bem como a criação e competência do Conselho de Ética, sempre assegurado a ampla defesa e o contraditório.

§ 16. As leis de organização policial, federal, dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, deverão estabelecer as competências das suas instituições, observado o ciclo completo de polícia.”

**“Art. 144-D. A Perícia estadual, órgão estruturado em carreira, dirigido por integrante do último nível da carreira, provida por concurso público, com atribuições de:**

- I - realizar perícias criminais;
- II - realizar perícias civis.

§ 1º Nos estados em que a perícia for integrada a polícia, deverá ser estruturada com quadro e dotação orçamentária própria.

§ 2º Aplica-se aos membros da perícia o previsto neste capítulo, na forma da lei.

“Art. 144-E. Os membros e integrantes das instituições e órgãos deste Capítulo, serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, de maneira isonômica.”

**Art. 17. Acrescente-se o Capítulo II ao Título V-A denominado “DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, sendo constituído pelo artigo 144-F.**

“Art. 144- F. O Sistema Penitenciário, cuja manutenção e funcionamento são deveres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem por objetivos a correição, a reeducação e a sociabilização do interno, sendo respeitados todos os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como a separação das unidades prisionais por natureza de delitos, sendo constituído pelos seguintes órgãos:

- I - Departamento penitenciário federal;
- II - Departamentos penitenciários dos estados e do Distrito Federal e territórios;
- III - Departamentos penitenciários municipais.

§ 1º O Departamento penitenciário federal, órgão instituído por lei, destina-se a reeducação das pessoas condenadas de nacionalidade estrangeira e aqueles que praticarem crimes de competência da Justiça Federal.

§ 2º O Departamento penitenciário dos estados e do Distrito Federal e territórios, órgão instituído por lei destina-se a reeducação dos condenados pela prática de crimes de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal e territórios.

§ 3º O Departamento penitenciário municipal, órgão instituído por lei, destina-se à reeducação dos condenados pela prática de crimes de menor potencial ofensivo e que tenham domicílio no município ou para aqueles egressos dos presídios estaduais, do Distrito Federal e territórios ou Federal e que estejam no regime de progressão da pena.

§ 4º A lei estabelecerá o fundo nacional do sistema prisional, bem como o percentual da receita de contribuição dos entes federados.

§ 5º O Departamento Penitenciário Federal, dos estados, do Distrito Federal e territórios e dos municípios, estruturados em carreira de segurança, apoio técnico e administrativo, providas por concurso público com a atribuição:

- I - da guarda interna e externa dos presídios;
- II - da escolta e condução de presos;
- III - administrativa e técnica;
- IV - assistência ao interno.

§ 6º O interno do Sistema Penitenciário submetido ao regime trabalhista, terá direito a remuneração e possibilidade de estudo interno, além de assistência religiosa e de saúde, devendo um percentual da remuneração ser destinado à indenização da vítima ou de seus dependentes, em caso de óbito.

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, manterão um sistema de bolsa de empregos para os internos e egressos do sistema prisional, prevendo a legislação isenções e benefícios para as empresas que integrarem o sistema.

§ 8º O exercício das funções do departamento penitenciário é exclusivo do estado, não podendo ser delegável a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito privado, podendo os entes federados celebrarem convênio entre si para transferência de competência.

**Art. 18. Acrescente-se o Capítulo III "DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL" no Título V-A do texto constitucional com os seguintes artigos 144-G e 144-H:**

"Art. 144-G. A Defesa Civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, estruturada em forma de sistema, é exercida em níveis federal, estadual e municipal, para assegurar a tranqüilidade e salubridade pública da população, do patrimônio e do meio ambiente, em circunstâncias de desastres naturais, humanos ou antropogênicos.

§ 1º São objetivos fundamentais do sistema de defesa civil:

- I – conceber e viabilizar a política nacional de defesa civil;
- II – elaborar o plano nacional de defesa civil;

III – planejar e promover a defesa permanente contra os desastres naturais, humanos ou antropogênicos e mistos de maior prevalência no país;

IV – prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir secundariamente as populações atingidas, bem como recuperar o cenário deteriorado por desastres ou sinistros.

§ 2º A lei definirá a estrutura, a organização, as competências e as atribuições do sistema nacional de defesa civil.

§ 3º A lei criará o conselho nacional de defesa civil, órgão de direção superior do sistema nacional de defesa civil.

§ 4º A lei instituirá o fundo nacional, estadual e municipal de defesa civil, devendo a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecer recursos, em percentuais mínimos do orçamento, além de outros que a lei fixar.

§ 5º Em situação de normalidade, os órgãos que compõem o sistema nacional de defesa civil, atuam sem prejuízo dos demais órgãos públicos, sendo as suas ações técnico-preventivas e dentro de suas áreas de competência.

**Art. 144-H. O corpo de bombeiros é instituição regular e permanente, essencial às funções do Estado referentes à preservação da vida, do patrimônio e do meio ambiente, estruturado em carreira, com base na hierarquia e disciplina, dirigidos por oficial da ativa do último posto, comprehende:**

- I - corpo de bombeiros do Distrito Federal e territórios;
- II - corpos de bombeiros dos estados.

§ 1º Aos corpos de bombeiros, além de outras atividades previstas em lei, cabem:

- I – a prevenção e a extinção de incêndios;
- II – as perícias de incêndio;
- III- as ações de busca e salvamento, decorrentes de sinistros;
- IV – a coordenação, a instrução e a fiscalização das atividades das brigadas de incêndio municipais, voluntárias e privadas;
- V – a coordenação e execução de ações de defesa civil na área de sua competência;

VI - serviços de atendimento ao trauma e emergências pré-hospitalares;

VII – a análise, aprovação e fiscalização de projetos de prevenção contra incêndios.

§ 2º Aplicam-se aos corpos de bombeiros e seus membros, adaptado a sua realidade, o disposto no parágrafo único do art. 144A e o § 1º do art. 144B.

§ 3º Nos estados em que o corpo de bombeiros integrar a polícia, deverá ser estruturado com quadro e dotação orçamentária própria.

§ 4º O exercício das funções de bombeiro é exclusivo dos seus respectivos membros, não podendo ser delegável a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 5º A União poderá, mediante convênio com os entes federados, convocar os corpos de bombeiros estaduais para atuar em locais e tempo determinados, para ações de bombeiro, diante de situações excepcionais ou de calamidade pública;

§ 6º Os estados poderão, mediante convênio com os municípios, convocar as brigadas de bombeiros municipais para atuar diante de situações excepcionais ou de calamidade pública.

§ 7º. Lei complementar específica disporá sobre o ingresso nos corpos de bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência dos bombeiros para a inatividade, bem como sobre os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

§ 8º. A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de Defesa Civil, com competência para definir formas de integração de suas instituições .

**Art. 19. O artigo 243 passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde foram localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou trabalho escravo, bem como os estabelecimentos comerciais ou industriais em que os proprietário ou os sócios utilizem para a prática de crime, serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização aos proprietários e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito, do trabalho escravo ou de atividade criminosa, será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime.”

**Art. 20. Acrescentem-se os seguintes artigos 84, 85, 86, 87, 88 e 89, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:**

“Art. 84. Os policiais ferroviários federais, inclusive os da Rede Ferroviária Federal - RFFSA e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, que tenham sido nomeados em data anterior à da privatização das empresas, poderão fazer a opção de integrarem a polícia ostensiva federal, na área onde estiver classificado, independente da lotação e registro trabalhista atual.

Art. 85. Ocorrendo a desvinculação do corpo de bombeiros militar da polícia militar, seus membros terão o direito de opção, desde que os quadro organizacionais de pessoal sejam comuns.

Art. 86. A União, os Estados, o Distrito Federal e os territórios, integrarão as seguintes atividades das suas polícias:

- I - comunicação;
- II – bancos de dados;
- III – informações;
- IV - ensino

Art. 87. As atuais instituições do sistema de segurança pública, constante do corpo constitucional, passam a ter a seguinte denominação:

- I - polícia federal: polícia judiciária federal;
- II - polícia rodoviária e ferroviária federal: polícia ostensiva federal.
- III - polícia militar: força pública estadual, do Distrito Federal e territórios;
- IV - polícia civil: polícia judiciária estadual, do Distrito Federal e territórios;

V - corpo de bombeiros militar: corpo de bombeiros estadual, do Distrito Federal e territórios;

Art. 88. Os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo providenciarão a promulgação da legislação prevista nesta Emenda no prazo de quatro anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 89. Os executivos federal, estaduais e municipais implementarão as medidas constantes desta Emenda no prazo de seis anos, a contar da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002

DEPUTADO ALDIR CABRAL  
Presidente

DEPUTADO ALBERTO FRAGA  
Relator